



**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS AO SEU TERRITÓRIO:
ANÁLISE DA SENTENÇA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
“POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL”**

**PROTECTION OF THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES TO THEIR
TERRITORY: ANALYSIS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN
RIGHTS RULING “XUCURU INDIGENOUS PEOPLE AND THEIR MEMBERS VS.
BRAZIL”**

<i>Recebido em</i>	24/09/2023
<i>Aprovado em:</i>	24/11/2023

Gabriel Pedro Dassoler Damasceno¹

Geovanna Cardoso Pasquale de Sousa²

Jhenifer Dálete Pereira de Araújo³

RESUMO

As violações crescentes aos direitos dos povos indígenas têm tido um aumento drástico mesmo diante das inúmeras leis, normas e decretos, que visam a proteção desse grupo. Ocorre que embora haja o crescimento de uma sensibilidade do amparo aos povos indígenas na sociedade internacional, em razão do critério de subsidiariedade na atuação dos sistemas de proteção de direitos humanos, verifica-se uma dificuldade na efetivação dos mecanismos de proteção. Essa dificuldade acaba aumentando quando a decisão proferida pelos sistemas depende de implementação pelo próprio Estado violador. O panorama atual acresce importância a revisão

¹ Estágio Pós-Doutoral em andamento na Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Direito Internacional Contemporâneo pela UFMG. Especialista em Direito Internacional pelo CEDIN. Atualmente é professor de Direito Internacional e Direito Empresarial na UNIFIPMoc. Co-Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa Direito Internacional Crítico - DICRÍ/UFU.

² Bacharel em Direito pela Fundação Educacional Alto Médio São Francisco.

³ Bacharel em Direito pela Fundação Educacional Alto Médio São Francisco.



e o entendimento as legislações internas. Sendo assim, é imperativo analisar o direito dos povos indígenas que buscam a demarcação de suas terras, usurpadas desde a invasão às terras que atualmente correspondem ao território brasileiro em 1500. Isso porque, ainda atualmente, mesmo possuindo respaldo no ordenamento jurídico internacional e nacional, o acesso aos seus direitos ainda é dificultado, como é demonstrado a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CorIDH, que condenou o Brasil por violar direitos da tribo dos Xucurus, povo indígena que habita na serra de Ororubá, no Município de Pesqueira, no estado de Pernambuco. Assim, tem-se como objetivo analisar a proteção dos direitos dos povos indígenas ao seu território, a partir do referencial teórico descolonial. Propõe-se para esse trabalho, adotar pesquisa documental e revisão sistemática por intermédio de leitura de doutrinas, textos científicos, artigos jurídicos, normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, além de análise da jurisprudência da CorIDH. Assim, é cada vez mais urgente a necessidade de resguardar os seus direitos e interesses face aos propósitos hegemônicos.

PALAVRAS-CHAVE: Colonialidade. Povos indígenas. Território.

ABSTRACT

The increasing violations of the rights of indigenous peoples have had a drastic increase despite the numerous laws, norms and decrees aimed at protecting this group. It so happens that although there is a growing sensitivity to support indigenous peoples in international society, due to the criterion of subsidiarity in the performance of human rights protection systems, there is a difficulty in implementing protection mechanisms. This difficulty ends up increasing when the decision rendered by the systems depends on implementation by the violating State itself. The current scenario adds importance to the review and understanding of internal legislation. Therefore, it is imperative to analyze the rights of indigenous peoples who seek the demarcation of their lands, usurped since the invasion of the lands that currently correspond to Brazilian territory in 1500. This is because, even today, even having support in the international and national legal system, access to their rights is still difficult, as demonstrated by the ruling of the Inter-American Court of Human Rights - CorIDH, which condemned Brazil for violating the



rights of the Xucurus tribe, an indigenous people who live in the Ororubá mountain range, in the municipality of Pesqueira, in the state of Pernambuco. Thus, the objective is to analyze the protection of the rights of indigenous peoples to their territory, from the decolonial theoretical framework. For this work, it is proposed to adopt documental research and systematic review through reading doctrines, scientific texts, legal articles, constitutional, international and infra-constitutional norms, in addition to analyzing the jurisprudence of CorIDH. Thus, the need to protect their rights and interests in the face of hegemonic purposes is increasingly urgent.

KEY-WORDS: Coloniality. Indigenous people. Territory.

INTRODUÇÃO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através do censo brasileiro de 2010, existem no Brasil, aproximadamente 897 mil indígenas, os quais 36,2 % residem na área urbana e 63,8% na área rural. O censo pela primeira vez, investigou o número de etnias indígenas, ou seja, grupos identitários de mesma origem, cultura e história que se diferenciam dos demais por suas especificidades, tais como cultura, religião, língua, modos de agir entre outros, sendo assim, foram encontradas 305 etnias e 274 línguas indígenas diferentes (IBGE, 2010). Apesar das normativas nacionais e internacionais de proteção às populações indígenas vigorarem em nosso ordenamento jurídico, estas populações são constantemente invisibilizadas e prejudicadas pela sociedade e pelo próprio Estado brasileiro.

A CorIDH (2018), julgou a sentença do “povo indígena Xucuru e seus membros *versus* Brasil” em 05 de fevereiro de 2018, sendo o Estado condenado como uma forma de reparação aos direitos violados. A sentença condenou o Estado brasileiro como internacionalmente responsável pelas violações do direito à garantia judicial, pela violação dos direitos de proteção judicial e à propriedade coletiva previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH. Desse modo, pode-se perceber que, *contrario sensu*, não é apenas o direito à terra e a propriedade que estão sendo violados, é toda uma história pautada em reconhecimento da dignidade da pessoa humana do índio, na cidadania, na igualdade, liberdade para dispor de suas terras, entre muitos outros princípios.



A presente pesquisa tem por objetivo geral analisar a proteção dos direitos dos povos indígenas ao seu território, a partir do referencial teórico descolonial. Já como objetivos específicos, tem-se: a) compreender o referencial teórico descolonial, a fim de demonstrar como a colonialidade produziu e mantém exclusões aos povos indígenas; b) verificar quais são as principais normas internacionais e nacionais de proteção dos territórios indígenas; e c) analisar a sentença Corte Interamericana de Direitos Humanos “Povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil”, no intuito de denunciar as repercussões práticas da colonialidade.

Para a execução dos objetivos propostos, será realizada análise documental e revisão sistemática a respeito do tema abordado, de forma transdisciplinar, em especial entre o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as teorias descoloniais buscando apoio teórico e jurídico para o desenvolvimento de pesquisa.

Assim, a pesquisa poderá contribuir para conscientização da proteção dos direitos dos povos indígenas, de sua cultura e de suas terras. Conforme elucidado por Damasceno e Teixeira (2021), é necessário que se respeite suas diferenças e que o aparato judicial, executivo e legislativo mobilizem nesta mesma direção, permitindo que sejam ouvidas as vozes dos representantes destes povos e que tais representantes possam participar, ativamente, do desenvolvimento da sociedade a qual estão inseridos.

2 A EXCLUSÃO DOS POVOS INDÍGENAS EM RAZÃO DA COLONIALIDADE

Ao se abordar temáticas relacionadas à grupos vulneráveis, em especial dos povos indígenas, é extremamente necessário descrever o que deu início aos pensamentos de práticas de segregação, que dividem a sociedade em razão da raça, da etnia, do sexo, da religião, e das classes sociais, entre outras tantas formas excludentes de marginalizar o que não é considerado *inteiramente humano* na sociedade.

Para tanto, é necessário adentrar nas profundezas criadas ao longo da história colonial. Segundo a Fundação Nacional do Índio – FUNAI (2013), em 1500, estimativas apontam que no território brasileiro habitavam pelo menos 5 milhões de indígenas. Da invasão portuguesa até a década de 1970 a população indígena decresceu e muitos povos foram extintos, devido a inúmeros fatores, tais como as tragédias ocasionadas pelos colonizadores. Tais fatos ocorreram



pela dominação cultural, econômica e política dos povos europeus, resultante da colonialidade existente na sociedade e que atinge principalmente as minorias.

A colonização portuguesa tinha como objetivo, a dominação cultural, econômica, política, e militar do mundo, objetivo este em que a disputa de território fazia parte de um projeto político-civilizatório, do qual os povos indígenas não faziam parte. Como resultado, no decorrer da história, houve várias tragédias que atingiram os povos originários, tais como: guerras, massacres, genocídios, escravidão, etnocídios, doenças dentre outras. Tragédias essas, foram ocasionadas pelos colonizadores (LUCIANO, 2006).

Nesse sentido, Quijano (2005, p. 117) elucida como as relações sociais fundadas no colonialismo afetaram à América e influenciou nas discriminações hierárquicas de poder:

A formação de relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população.

Para Quijano (2005, p.118), a legitimidade do poder na relação de dominante e dominado, é pautado na diferenciação pela raça:

Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais.

Dessa forma, para o autor, foi este o primeiro método fundamental para a distribuição da sociedade, baseada em critérios definidos para a diferenciação da população mundial, porém



este não seria o único método utilizado para dominação e diferenciação das sociedades subalternas.

Bragato (2014, p. 214), afirma que a construção de oposições hierárquicas, como moderno/colonial, ocidente/oriente, barbárie/civilização, natureza/cultura está implícito nos discursos eurocêntricos, uma vez que constitui um dualismo antagônico baseado na ideia da existência de espaços, povos e tempos periféricos e, ao mesmo tempo, de que existe um locus de enunciação legítimo e central.

Assim, a partir da estrutura social colonial surgiu uma estrutura de poder denominada colonialidade. Nesse sentido, Bragato (2014, p. 212), afirma que:

[...] A colonialidade é uma característica do poder exercido nas relações de dominação colonial da modernidade e nisso se diferencia do colonialismo em si, que é um processo de poder. A colonialidade é uma característica que provém deste processo e que ainda permanece sob diversas formas de neocolonialismo global ou colonialismos internos.

A colonialidade é o lado obscuro e necessário da modernidade; é a sua parte indissociavelmente constitutiva (MIGNOLO, 2003). Diante disso, a colonialidade caracteriza-se, desde a Era das Navegações, pela crença na superioridade da ciência, do saber, da cultura e das línguas ocidentais, é a crítica a toda forma de conhecimento que não seja produzida pela mesma matriz das línguas europeias. A colonialidade mostra, dessa forma, o lado escondido da então chamada “modernidade”, e deixa evidente que quem possui o poder de representar, possui também o poder de definir e determinar a identidade (MIGNOLO, 2004).

Para Castro (2018, p. 51), “Isso que se hoje chama ‘Brasil’ foi construído em cima do apagamento de memórias de povos originários que aqui habitavam, representantes de etnias e nações diversas, distribuídas de acordo territorialização próprias, que nada têm a ver com as fronteiras atuais do país. Apesar de detentores de distintos hábitos e línguas, todos foram reduzidos a um só nome, ‘Índios’ – assim chamados porque os navegadores europeus supostamente chegaram à América por acaso, desviados do caminho para a Índia”.

Ballestrin (2013, p. 99) entende que o conceito de colonialidade remete à exploração colonial, “sendo uma forma de imposição e dominação, política e econômica em que é exercida pelos Estados independentes sobre as populações étnica e culturalmente minoritárias existente



em seus territórios”. Segundo a autora, a colonialidade é entendida como uma reprodução de uma tripla dimensão: a do poder, do saber e do ser.

No que refere a colonialidade do poder, segundo Luciana Ballestrin (2013) se exprime em uma constatação simples, em que, as relações de colonialidade na esfera políticas e econômica não se encerraram com a destruição do colonialismo. Desta forma, o conceito de colonialidade do poder possui uma dupla pretensão, sendo que a primeira refere a denúncia a continuidade das formas coloniais de denominação, que teve continuidade devido a cultura colonial e pelas estruturas de sistema-mundo capitalista moderno/colonial e a segunda pretensão possui uma capacidade explicativa que atualiza e contemporiza os processos que supostamente teriam sido apagados, assimilados ou superados pela modernidade.

Para Ribeiro (2019, p. 144), a “colonialidade do saber” foi detalhada com maior ênfase por Mignolo (2005), e pode ser entendida como fruto de violento domínio ibérico; não se constituindo em conflito militar, mas em violência epistêmica, ou seja, trata-se de uma “ação planejada que define as regras do jogo científico, suas bases, seus fundamentos, tendo uma dupla finalidade: a de constituir o conhecimento – negando todo e qualquer conhecimento diferente do europeu –, e de subjetivar os povos colonizados.” Tem-se, portanto, que a colonialidade do saber é disfarçada por um universalismo não universal. Reafirmando assim, a violência epistêmica e derrubando o conhecimento produzido pelos povos do Sul, sendo estes ignorados. Mignolo (2008) esclarece que os gregos inventaram o pensamento filosófico, mas não o pensamento; e PortoGonçalves (2005, p.3) reforça esta ideia ao argumentar que o “[...] pensamento está em todos os lugares onde os diferentes povos e suas culturas se desenvolveram”, havendo muitos modos de vida e múltiplas epistemes sobre a vida, as águas, a terra, o fogo, e o ar, e que são patrimônio da humanidade.

Quanto a colonialidade do ser, de acordo com Streva (2016, p. 34), o termo que foi sugerido e pensado por Mignolo, sendo o autor, responsável por relacionar o colonialismo à não existência do “outro”, passa a ser submeter a uma negação sistemática e a uma sobredeterminação constante de sua essência e do seu ser. “Conforme aponta Fanon, tanto a inferiorização quanto o sentimento de superioridade são construções socioculturais impostas na



colonização – e não essências humanas –, que passam a fazer parte da colonialidade do ser mantida após o período colonial.”

Entende-se dessa forma que, a colonialidade do ser perpetua-se até os dias atuais, não se restringindo, no caso do Brasil, especificamente dos povos indígenas, ao “descobrimento” do Brasil, aos períodos dos Reinados, à Independência, a abolição da escravatura ou ainda a Proclamação da Carta Magna, CRFB/1988, sendo esta protetora de todos, defensora dos direitos e garantias dos cidadãos. Pode-se afirmar que a colonialidade do ser é constituída por identidades e subjetividades subalternas, inferiorizadas e silenciadas – a despeito das resistências –, na tentativa de garantir a hegemonia dos considerados mais “fortes” pelos mais “fracos”. (STREVA, 2016, p. 35)

Para Ferreira (2020, p. 72), no que diz respeito a colonialidade da natureza, a “naturalização da investida humana sobre a natureza considera ser possível que vivamos à parte dela, o que não se verifica na realidade; o inverso, no entanto, é gritante”. [...] Para a autora tal naturalização não está isolada, mas é “fruto da mesma matriz que naturaliza a cultura do estupro, o racismo e a violência de gênero, a partir da animalização de outre (de que chamo “não-homem”), do seu retalhamento, da retirada de seu significado original (humano, sujeito de direitos para o pensamento ocidental). ”

Castro (2018, p. 54), afirma que “a noção de ‘estado natural’ pré-civil serve como parâmetro para justificar a criação de alianças baseadas em contratos entre iguais, pois racionalmente capazes de escolha deliberada (lê-se, na verdade, ‘homens brancos europeus’). Não foi mera coincidência o uso da metáfora do ‘estado natural’ pelos filósofos modernos justamente no momento que novos territórios estavam sendo descobertos. ”

Em contato com outros povos, os habitantes dos Estados Nacionais forjaram para si a noção de que eram a medida da evolução do ser humano. O modo de se organizar dos povos não europeus passou a ser considerado não civilizado, pois não era marcado pelas mesmas características de sociabilidade cidadã. Desde essa perspectiva, eurocentrada, o Outro, o diferente, estava ainda em ‘estado de natureza’, por isso justificava-se a sua exploração e domínio. (CASTRO2018, p. 54)

Como exemplo dos efeitos da colonialidade, pode-se descrever a situação atual dos povos indígenas, uma vez que é resultado do processo histórico que começou com a chegada



dos europeus: foram despojados dos territórios que habitavam, de seus espaços de reprodução social, bem como de sua própria cultura (BÁRCENA, 2014). Esta irrupção significou a perda da “territorialidade política” dos povos indígenas do continente e da soberania sobre seus territórios e inaugurou um ciclo de extensa duração (BÁRCENA, 2014).

Destarte que, a tripla dimensão da história colonial do poder, do saber e do ser em relação aos povos indígenas está intrinsecamente ligada com a questão territorial. Justifica-se que a tomada das terras dos nativos sempre foi feita por um sistema opressor que vê a terra como um meio capitalista, da lucratividade e do progresso, e não como um palco de cultura, costumes, crenças e tradição. Trata-se de uma estratégia de dominação no qual permanece constantes violências físicas e culturais. “Foi quando as sociedades sem Estado se tornaram, na teoria ocidental, sociedades “primitivas”, condenadas a uma eterna infância. E, porque tinham assim parado no tempo, não cabia procurar-lhes a história.” (CUNHA, 2012, p. 11).

cremos que o paradigma da colonialidade situa de forma bastante interessante a questão dos diversos problemas vivenciados pelas populações indígenas no que diz respeito ao seu direito à saúde, em especial em duas de suas modalidades, a “colonialidade do poder”, ou seja, aquela que a partir da expansão colonial europeia se expressa na racialização e hierarquização eurocêntrica das relações sociais e intersubjetivas; e a “colonialidade do saber”, que situa os saberes eurocêtricos como padrão de validade no campo do conhecimento (LACERDA, 2013)

Conforme explica Almeida (2010, p. 31), "em toda a América havia inúmeros povos distintos que foram chamados de índios pelos europeus que aqui chegaram", classificados com o intuito de propiciar e alcançar os objetivos da colonização. Nas investidas preconceituosas e etnocêntricas, o colonizador era o modelo. Partindo desta premissa, os nativos foram classificados pelos colonizadores, em dois grupos de índios: "os aliados" e "os inimigos", e essa divisão se dava de acordo com a forma de compreensão e com base em critérios estabelecidos pelos seus próprios interesses. ”

Os indígenas que aqui já habitavam, pareciam estar no Brasil a serviço dos europeus, que aproveitavam deles conforme seus interesses. “Teriam sido úteis para determinadas atividades e inúteis para outras, aliados ou inimigos, bons ou maus”. (ALMEIDA, 2010, p. 13) Algumas aldeias lutaram bravamente à conquista de suas terras, porém foram derrotados, sem



saída tornaram-se vítimas da ordem colonial, “na condição de escravos ou submetidos a esta condição, aculturavam-se, deixavam de ser índios e desapareciam da história” (ALMEIDA, 2010, p. 14).

Se, por um lado, o reconhecimento colonialidade apontada demonstra as razões e a estrutura pela qual o Sul Global foi e continua sendo dominado por um padrão epistemológico eurocentrado, por outro, aponta-se a possibilidade de descolonizar o pensamento eurocêntrico, o que significa pensar desde a fronteira, propor um novo modelo de forma epistêmica, o que diz respeito ao desprendimento e abertura (MIGNOLO, 2005, 2017). Busca-se encontrar formas outras de pensamento em lugares outros onde residem as memórias e as feridas coloniais (BRAGATO, 2014).

Diante disso, pressupõe o que para Mignolo (2005, 2017) chama de diferença colonial, ou seja, a exterioridade representada pelo que está fora (bárbaro, selvagem, colonizado) e cuja identidade é produzida por quem está do lado de dentro (civilizado, racional). O pensamento descolonial intenta uma nova forma de conceber que implica desprender-se e abrir-se a possibilidades encobertas e desprestigiadas pela racionalidade como sendo tradicionais, bárbaras, primitivas, místicas, etc. (BRAGATO, 2014).

Partindo dessa premissa, é necessário entender o que vem a ser o movimento descolonial, e como este pensamento vem sendo abordado, a fim de desconstruir padrões, conceitos e perspectivas impostos à população marginalizada e inferiorizada, em razão da colonialidade.

Segundo Almeida e Silva (2015) o pensamento descolonial é uma vertente da crítica pós-colonial, especialmente das teorias surgidas na Ásia e África, no contexto das lutas de libertação de vários Estados colonizados, produzindo reflexões acerca do que representou o colonialismo para os Estados colonizados pela Europa.

Para o pensamento descolonial, a Modernidade é um fenômeno eminentemente europeu e não planetário, mas que se tornou hegemônico pela Colonialidade do Poder, compondo-se a partir desse contexto como um novo paradigma de vida cotidiana, de compreensão da história, da ciência e da religião (MIGNOLO, 2005).



Para romper e minimizar os impactos e efeitos causados pela colonialidade, é necessário descolonizar, que segundo Bragatto (2014), é “uma forma de conceber que implica desprender-se e abrir-se a possibilidades encobertas e desprestigiadas pela racionalidade como sendo tradicionais, bárbaras, primitivas, místicas, etc”, buscando, assim, romper, assim com as hierarquias nas relações de poder dentro da sociedade (DAMASCENO; DAMASCENO, 2021).

O presente tópico buscou compreender o referencial teórico descolonial, com o objetivo de demonstrar como a colonialidade produziu e mantém exclusões aos povos indígenas. Nesse sentido, a próxima etapa será analisar as principais normas internacionais e nacionais de proteção aos territórios indígenas.

3 AS PRINCIPAIS NORMAS DE PROTEÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Em âmbito internacional, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 13 de setembro de 2007, determina a respeito dos direitos dos indígenas, no artigo 26, que:

Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram (ONU, 2007).

A Declaração é um passo histórico para os povos indígenas, na qual prevê, em âmbito universal, as normas mínimas para garantir a sobrevivência, a dignidade, o bem-estar e o respeito aos direitos dos povos indígenas (PATIÑO; RAMÍREZ, 2017). A declaração busca nortear os países a respeitarem e cumprirem os direitos dos povos indígenas:

Preocupada com o fato de os povos indígenas terem sofrido injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e da subtração de suas terras, territórios e recursos, o que lhes tem impedido de exercer, em especial, seu direito ao desenvolvimento, em conformidade com suas próprias necessidades e interesses [...] (ONU, 2007)



No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos os Povos Indígenas, Martins, Damasceno e Silveira Filho (2022, p. 353-354) apontam que

(...) um dos principais direitos dos Povos Indígenas que é o direito da autodeterminação ou livre determinação — conhecido como uma norma “guarda-chuva”, pois dele emanam os principais direitos coletivos e individuais dos Povos Indígenas—, além de ser previsto nas declarações acima citadas, sua previsão na seara internacional, garantido a todos os povos à autodeterminação, foi afirmada inicialmente na Carta da ONU, de 1945, no artigo 1, item 2 (BRASIL, 1945) , e no artigo 1º dos Pactos de 1966, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (BRASIL, 1992) e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (BRASIL, 1992). (MARTINS; DAMASCENO; SILVEIRA FILHO, 2022, p. 353-354.)

Nesse sentido, a Convenção 169 da OIT prevê a autodeclaração e o direito dos povos de defenderem os seus territórios, modos de vida, sua autonomia e economia. Também afirma, a obrigação dos governos em reconhecer e proteger os valores e práticas sociais, culturais religiosas e espirituais próprias desses povos.

Artigo 12 Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Dessa forma, ratificada pelo Brasil em 2003, a Convenção 169 da OIT, é pautada em três comandos que servem como parâmetro, sendo eles, entender, refletir e decidir sobre presente e futuro, das próprias vidas e dos próprios territórios, por meio de consultas prévias, livres e informadas, antes de explorar os recursos de suas terras e de uma possível realocação e alienação de terras.

A presente Convenção tem por objetivo a proteção dos direitos dos povos indígenas, bem como garantir o respeito pela sua integridade, pautado no respeito às culturas e aos seus modos de vida, reconhecendo os direitos dos povos indígenas à terra e aos recursos naturais, bem como de definir seus próprios anseios para o desenvolvimento.

Ainda em um contexto internacional, mas em uma perspectiva regional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, com sede em Washington, também busca a



garantia dos direitos das minorias, a Organização dos Estados Americanos - OEA, dispõe que a CIDH:

[...] considera que, no contexto da proteção dos direitos de toda pessoa sob jurisdição dos Estados americanos, é fundamental dar atenção as populações, comunidades e grupos historicamente submetidos à discriminação. De forma complementar, outros conceitos formam seu trabalho: o princípio pro homine - segundo o qual a interpretação de uma norma deve ser feita da maneira mais favorável ao ser humano -, a necessidade de acesso à justiça, e a incorporação da perspectiva de gênero em todas suas atividades.

A CIDH tem o mandato de promover a observância dos direitos humanos na região e de atuar como órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos (OEA) nesta matéria, na qual lembra ao Estado o seu dever de proteger o vínculo que os povos indígenas, bem como as comunidades tradicionais ou tribais de origem africana, como os quilombolas, têm com suas terras e territórios, assim como com os recursos naturais e elementos incorpóreos que deles derivam (OEA, 2021).

Com relação a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016), ela reconhece já no preâmbulo, a importância da presença dos povos indígenas nas Américas, e a exímia contribuição destes para o desenvolvimento, pluralidade e diversidade cultural existente.

Ainda, possui como objeto a promoção de relações harmoniosas e de cooperação entre Estados e Povos Indígenas, regrados pelos princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, da não discriminação e da boa-fé, sendo necessário para isso a autoidentificação como povo indígena.

A autoidentificação como povo indígena será um critério fundamental para determinar a quem se aplica a presente Declaração. Os Estados respeitarão o direito a essa autoidentificação como indígena, de forma individual ou coletiva, conforme as práticas e instituições próprias de cada povo indígena (OEA, 2016).

Ainda, segundo apontam Damasceno e Teixeira (2021), em que pese haja o crescimento de uma sensibilidade do amparo aos povos indígenas na sociedade internacional, em razão do critério de subsidiariedade na atuação dos sistemas de proteção de direitos humanos, verifica-se uma dificuldade na efetivação dos mecanismos de proteção. Essa dificuldade acaba



umentando quando a decisão proferida pelos sistemas depende de implementação pelo próprio Estado violador. Torna-se, assim, importante, também, entender as legislações internas.

No âmbito nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988 – abrange princípios, direitos e garantias que versam sobre o estado democrático de direito, proibindo qualquer distinção de cor, raça, gênero, religião, etnia, ou qualquer outra forma de diversidade política, social ou cultural existente no Brasil (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil e proporciona um avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais. Através desta Constituição os direitos humanos também ganham importância nunca antes verificada no âmbito do Governo Federal. A atual Constituição Federal é muito avançada em direitos sociais e civis, e, também, de forma consciente, protege os direitos políticos democráticos ante qualquer interferência autoritária (MARCHINI NETO, 2012, p. 02).

Nesse sentido, cumpre ainda ressaltar que a CRFB/1988 possui como fundamentos a Dignidade da Pessoa Humana e a Cidadania, sendo estes primordiais para uma sociedade livre, justa e igualitária, possuindo também intrínseca relação com os Direitos Humanos (BRASIL, 1988).

A CRFB/1988, estabeleceu novos marcos para as relações entre o Estado, a sociedade e os povos indígenas, uma vez que o constituinte entendeu que a população indígena deve ser protegida, ter reconhecido a sua cultura, bem como seu modo de vida, produção, de sua reprodução da vida social e sua maneira de ver o mundo (DE OLIVEIRA, 2017). Os direitos dos povos indígenas na CRFB/1988 estão previstos em um capítulo específico no Título VIII que refere a ordem social no Capítulo VIII “Dos Índios, onde asseguram o respeito a organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições” (BRASIL, 1988)

Veja-se, Campello e Silveira (2010, p. 4976), traduzem a relação e a importância dos fundamentos para a garantia dos direitos humanos, quando diz que:

Podemos haver como premissa que os direitos humanos visam à satisfação das necessidades humanas individuais. Estas podem ser socialmente demandadas por grupos mobilizados que expressam necessidades comuns a fim de fazer reconhecer tais direitos. É nesse sentido que ao transportarmos a noção do binômio necessidade/direito para o processo de elaboração de normas jurídicas, verificamos que estas normas quando fixam certo limite à liberdade do homem, mediante imposição de condutas, denotam o acatamento social mediante um intrínseco processo de acomodação natural.



Portanto, vale ressaltar que os direitos humanos não são feitos, ou direcionados para determinado grupo social ou pessoa específica, mas possui como maior fundamento, a satisfação das necessidades de todos os indivíduos, sem qualquer forma de distinção.

Haja vista o liame entre cidadania e direitos humanos, sustentamos que o conceito de cidadania compreende os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e difusos, que incorporam, expressam e se vinculam aos valores de liberdade, justiça, igualdade e solidariedade. Este posicionamento está em consonância com o pensamento de Hannah Arendt que vê a cidadania enquanto consciência do indivíduo sobre o direito de ter direitos. “A cidadania é um direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos humanos não é um dado. É um construído na convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.” Em complemento, pode-se inferir que a cidadania passou a ser todos aqueles direitos conferidos ao cidadão, não apenas pelo fato de a dignidade exigir a efetivação destes direitos, mas também do contrário já que ela própria é condição para o exercício da cidadania (CAMPELLO; SILVEIRA, 2010, p.4979)

Dessa forma, poderiam ser citados os inúmeros direitos que são protegidos pelos direitos humanos, expressos na CRFB/1988, porém a problematização deste trabalho se encontra em analisar o direito dos povos indígenas que buscam a demarcação de suas terras, usurpadas desde a invasão às terras que atualmente correspondem ao território brasileiro em 1500. Isso porque, ainda atualmente, mesmo possuindo respaldo no ordenamento jurídico internacional e constitucional, o acesso aos seus direitos ainda é dificultado, como é demonstrado a partir da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CorIDH, que condenou o Brasil por violar direitos da tribo dos Xucurus, povo indígena que habita na serra de Ororubá, no Município de Pesqueira, no estado de Pernambuco.

4 ANÁLISE DA SENTENÇA POVO INDÍGENA XUCURU VS. BRASIL

O caso do “Povo Indígena Xucuru e seus membros contra a República Federativa do Brasil” foi submetido à Corte em 16 de março de 2016. A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos entendeu que o caso se referia à suposta violação ao direito a propriedade coletiva e à integridade pessoal dos indígenas, uma vez que houve a mora ao reconhecimento, titulação,



demarcação e delimitações das terras e territórios ancestrais, período este que durou mais de 16 anos na esfera administrativa.

Conforme traz a sentença, o chamado Povo Xucuru de Ororubá é constituído por 2.354 famílias e que dentro da terra indígena habitam 7.726 indígenas, estes são distribuídos em 24 comunidades dentro de um território de aproximadamente 27.555 hectares, no município de Pesqueira, estado de Pernambuco (CORIDH, 2018).

O início da demarcação do território do Povo Xucuru na esfera administrativa ocorreu em 1989, ano em que foi criado o Grupo Técnico para a identificação e delimitação do território, por meio da portaria nº 218/FUNAI/89. A partir da portaria, foi realizado um relatório mostrando que os Povos Indígenas Xucurus tinham direito a uma área de 26.980 hectares, que foi aprovado pelo presidente da FUNAI em 1992. No mesmo ano, o Ministro da Justiça concedeu a posse permanente da terra aos indígenas, mediante portaria, após este período houve outras retificações referentes a marcação deste território (CORIDH, 2018).

O Presidente da República promulgou em 08 de janeiro de 1996 o Decreto nº 1775/96, que introduziu mudanças no processo administrativo de demarcação, reconhecendo o direito de terceiros interessados no território, ou seja, concedeu o direito de impugnar o processo de demarcação e interpor ações judiciais por seu direito à propriedade, e de solicitar indenizações. Diante disso, houveram aproximadamente 270 objeções contra o processo demarcatório (CORIDH, 2018). No mesmo ano o Ministro da Justiça declarou todas as objeções improcedentes. Os terceiros interessados apresentaram um mandado de Segurança ao STJ e no ano seguinte decidiu a favor dos terceiros interessados, concedendo novo prazo para apresentarem novas objeções administrativas, estas foram apresentadas e recusadas novamente pelo Ministro da Justiça (CORIDH, 2018).

No contexto da demarcação do território, o chefe do povo Xucuru, o Cacique Xicão, foi assassinado em 1998. O homicídio foi praticado pelo autor intelectual do crime (mandante), o fazendeiro José Cordeiro de Santana, ocupante não indígena do território que foi condenado a 19 anos de prisão, e Rivaldo Cavalcante de Siqueira, autor material do crime que foi assassinado enquanto cumpria pena no centro penitenciário, em 2006. Dessa forma, como perceptível o processo de delimitação e demarcação da terra indígena foi definido por um contexto de



insegurança e ameaças, o filho do Cacique Xicão, o Cacique Marquinhos e sua mãe, recebiam ameaças e até mesmo foram vítimas de tentativa de homicídio por sua posição de líderes, situação essa que ensejou pela CIDH medidas cautelares em favor de ambos, em 2002 (CORIDH, 2018).

Em 20 março de 2003, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) criou uma Comissão Especial que tinha o intuito de acompanhar a investigação de tentativa de homicídio contra o Cacique Marquinhos e os fatos conexos. Finalmente, o Cacique foi incluído no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos de Pernambuco, em 2008 (CORIDH, 2018).

Em continuação ao processo demarcatório, conforme análise da sentença, a Corte não dispunha de fatos ocorridos entre o período de 1998 a 2001 na esfera administrativa. Em 2001 foi publicado pelo Diário oficial da União um decreto em que o Presidente da República homologou a demarcação do território indígena Xucuru. Diante disso, a FUNAI solicitou o registro do território junto ao registro de imóveis, no entanto o oficial do cartório interpôs uma ação de suscitação de dúvida, no qual foi questionado os aspectos formais da solicitação. Em 2005, foi confirmada a legalidade do registro de imóveis, no qual foi executada a titulação do território indígena Xucuru, como propriedade da União para posse permanente dos indígenas (CORIDH, 2018).

O caso foi peticionado em 16 de outubro de 2002, o relatório de admissibilidade foi aprovado em 29 de outubro de 2009 e o relatório de mérito foi proferido em 28 de julho de 2015, sendo assim, a denúncia foi apresentada à Comissão em outubro de 2002, onde tramitou até março de 2016.

A Comissão concluiu que o Estado era responsável internacionalmente:

pela violação do direito à propriedade, consagrado no artigo XXIII da Declaração Americana e no artigo 21 da Convenção Americana, bem como do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5º da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros; b. pela violação dos direitos às garantias e à proteção judiciais consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros (CORIDH, 2018, p. 54).

Diante disso, a Comissão recomendou ao Estado que este deveria:

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

ISSN 2318-5732 – VOL. 11, N. 3, 2023



- a. Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias, inclusive as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, indispensáveis à realização do saneamento efetivo do território ancestral do Povo Indígena Xucuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Consequentemente, garantir aos membros do povo que possam continuar vivendo de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições particulares.
- b. Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias para concluir os processos judiciais interpostos por pessoas não indígenas sobre parte do território do Povo Indígena Xucuru. Em cumprimento a essa recomendação, o Estado deveria zelar por que suas autoridades judiciais resolvessem as respectivas ações conforme as normas sobre direitos dos povos indígenas expostos no Relatório de Mérito.
- c. Reparar, nos âmbitos individual e coletivo, as consequências da violação dos direitos enunciados no Relatório de Mérito. Em especial, considerar os danos provocados aos membros do Povo Indígena Xucuru, pela demora no reconhecimento, demarcação e delimitação, e pela falta de saneamento oportuno e efetivo de seu território ancestral.
- d. Adotar as medidas necessárias para evitar que no futuro ocorram fatos similares; em especial, adotar um recurso simples, rápido e efetivo, que tutele o direito dos povos indígenas do Brasil de reivindicar seus territórios ancestrais e de exercer pacificamente sua propriedade coletiva (CORIDH, 2018, p. 48-49).

O Estado foi notificado mediante comunicação em outubro de 2015, em que lhe foi concedido o prazo de dois meses para informar o cumprimento das recomendações, mesmo havendo prorrogação do prazo o povo indígena não havia conseguido exercer o seu direito de forma pacífica. Dessa forma, a Comissão entendeu por bem enviar o caso à Corte Interamericana.

A apresentação do caso foi notificada, tanto ao Estado como aos representantes das supostas vítimas. Diante disso, o Estado interpôs cinco exceções preliminares e se opôs às violações alegadas, a comissão apresentou suas observações no que refere as preliminares e solicitou que fossem julgadas improcedentes (CORIDH, 2018).

Após a audiência pública e as alegações e observações finais escritas bem como a apresentação de provas solicitadas pela Corte. A Corte iniciou a deliberação da sentença em 05 de fevereiro de 2017.

A sentença condenou o Brasil por violar direitos, tais como a garantia judicial de prazo razoável e a impossibilidade de exercer de maneira pacífica e exclusiva o direito à propriedade e demarcação das terras, da tribo dos Xucurus, povo indígena que habita na serra de Ororubá, no Município de Pesqueira, no estado de Pernambuco (CORIDH, 2018).



Segundo Ferreira (2020, p.157), a Corte consagrou como insuficiente os processos que eram destinados a titulação, delimitação, demarcação e desintração de territórios indígenas ou ancestrais. Devendo tais normas, possuir efeitos práticos possibilitando que os povos indígenas possam defender seus direitos e exercer o controle real de seu território, sem nenhuma interferência externa.

Dessa forma, foi determinado pela Corte que o Estado brasileiro, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da sentença, publicasse: a) o resumo oficial da presente sentença, elaborado pela Corte, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; e b) o texto integral da sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado.

Dentre outras medidas a CIDH solicitou à Corte que ordenasse ao Estado tomar as medidas necessárias para evitar que no futuro ocorram fatos similares e adotar, em especial, um recurso simples, rápido e efetivo que tutele o direito dos povos indígenas do Brasil de reivindicar seus territórios ancestrais e exercer pacificamente sua propriedade coletiva (CORIDH, 2018).

Ademais, dispôs que a sentença, por si só, constitui uma forma de reparação, devendo o Estado zelar pela imediata e efetiva garantia do direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença (CORIDH, 2018, p. 54), dentre outras medidas, tais como:

O Estado deve concluir o processo de desintração do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença. 10. O Estado deve proceder às publicações indicadas no parágrafo 199 da Sentença, nos termos nela dispostos. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 216 da presente Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial, nos termos dos parágrafos 217 a 219 da presente Sentença. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana



sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto. (CORIDH, 2018, p. 54).

Diante disso, tem-se que a condenação do Brasil em relação aos povos indígenas da tribo Xucuru, serviu como uma forma de reparação por todo o constrangimento, ameaças, desídia, entre outros fatores que o estado brasileiro tratou o caso.

Além do mais, na referida decisão é possível identificar, a partir das categorias propostas pelo pensamento descolonial, a perpetuidade da colonialidade no Estado brasileiro, pois aborda-se uma contribuição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao resgate da identidade e da dignidade dos povos submetidos à colonialidade do poder, ao servirem como mão-de-obra barata às grandes potências (JUNIOR ATTÍE, *et al*, 2019). A decisão da Corte propõe a revisão do pensamento ultrapassado de que os colonizados estão destituídos de vontade, de subjetividade e de sua condição de sujeitos de direito, destinados à servidão e condenados a coisificação como simples oferta de mão-de-obra (JUNIOR ATTÍE, *et al*, 2019).

A decisão em apreço contribui para a criação de um pensamento decolonial que tem como objetivo contribuir para a descoberta da identidade do povo brasileiro, o que inclui a necessidade de se respeitar os povos indígenas brasileiros, com a preservação de sua cultura, de sua identidade, de suas terras e com o respeito à condição jurídica de sujeito de direitos dos povos indígenas. Além da necessidade de o Estado brasileiro realizar o controle de convencionalidade para atingir o ideal do pensamento decolonial, o caso tem influência da tese do Estado Plurinacional, o que poderia ser utilizado pelo Brasil para resgate da importância e da condição jurídica de sujeito de direitos dos povos indígenas. (JUNIOR ATTÍE, *et al*, 2019, p. 104)

Portanto, é de suma importância a compreensão da análise histórica até a configuração da realidade atual brasileira, principalmente após a CRFB/1988, e o longo caminho ainda a ser trilhado para que os direitos presentes na Carta Magna sejam efetivamente protegidos.

O Brasil com seu contexto histórico colonial, marcado pela escravidão, pela hegemonia e subordinação, possui um legado cultural e administrativo burocrático-autoritário, pautado no domínio hegemônico dos europeus sobre os povos aqui existentes, e somente após a promulgação da Constituição de 1988, algumas das inúmeras injustiças foram reparadas, entretanto, ainda há muito a ser feito, os empecilhos para o reconhecimento efetivo dos direitos dos grupos excluídos, como os povos indígenas, continuam gigantescos, como é o caso do povo indígena Xucuru.



CONCLUSÃO

Este trabalho buscou analisar, a partir do referencial teórico descolonial, a sentença que condenou o Brasil como internacionalmente responsável pelas violações do direito à garantia judicial, pela violação dos direitos de proteção judicial e à propriedade coletiva previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos.

O povo Xucuru sofreu por anos, ataques e mortes na Serra do Ororubá, Pesqueira, em Pernambuco, por não possuírem legalmente o território que habitavam, tendo em vista a demora excessiva no processo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação das terras e dos territórios ancestrais, além de outras violações.

Neste sentido, analisando o caso é evidente a morosidade em relação ao conjunto dos processos administrativos e judiciais no que refere ao Estado brasileiro para que fosse efetivado e respeitado os direitos dos Povos Indígenas Xucurus, sendo necessário a busca por estes direitos na CorIDH.

Para melhor compreensão do caso foi necessário descrever o processo histórico com relação a exclusão dos povos indígenas em razão da colonialidade, tendo em vista que, o contexto histórico dos povos indígenas no Brasil é marcado por diferentes lutas, formas de injustiças e violências institucionalizadas, que “começa pela negação da humanidade; transita em longo tempo pela negação da cultura e chega aos dias atuais marcada pelo limite ao exercício de direitos e, conseqüentemente, de cidadania ” (DANTAS, 2014, p. 344). Dessa forma, o percorrer dessa história, é caracterizado pelo ocultamento e invisibilidade da diversidade étnica e cultural, ou seja, da negação da pluralidade de povos e culturas configuradoras da sociedade complexa e multicultural, neste sentido, observa-se a predominância da colonialidade.

Dessarte, é fundamental que se compreenda que tais fatos ocorreram pela dominação cultural, econômica e política dos povos europeus, resultante da colonialidade existente na sociedade e que atinge principalmente os grupos minoritários.

A colonialidade caracteriza-se, desde a invasão das Américas, pela crença na superioridade da ciência, do saber, da cultura e das línguas ocidentais, é a crítica a toda forma



de conhecimento que não seja produzida pela mesma matriz das línguas europeias. A colonialidade mostra, dessa forma, o lado escondido da então chamada Modernidade, e deixa evidente que quem possui o poder de representar, possui também o poder de definir e determinar a identidade. Neste sentido, a colonialidade é uma forma de imposição e dominação sobre as populações étnica e culturalmente minoritárias existente em seus territórios, caracterizando assim a reprodução tripla da dimensão: a do poder, do saber e do ser.

Com relação aos povos indígenas, especialmente os Xucuru, frisa-se existência das três dimensões abordadas, a do poder, tendo em vista que a chegada dos colonizadores ao Brasil, significou a retirada dos territórios dos povos indígenas que aqui já habitavam, do apagamento da cultura e dos costumes que já existiam, do assenhoreamento das pessoas como se fossem coisas, do desrespeito com o próximo em razão da hierarquização das raças. Isto é perceptível no caso em comento, tendo em vista a delonga processual para demarcação das terras do Povo Xucuru, terras estas que sempre pertenceram ao seus ancestrais.

No que tange à dimensão do saber, que se baseia na tentativa de extermínio dos conhecimentos e cultura dos povos indígenas, esta dimensão como já abordada, possui uma dupla finalidade: a de constituir o conhecimento – negando todo e qualquer conhecimento diferente do europeu –, e a de subjetivar os povos colonizados.

Outrossim, no que diz respeito a dimensão do ser, esta, remete a inferiorização quanto ao sentimento de superioridade em relação ao outro. No presente caso, a guerra travada entre fazendeiros e o povo indígena Xucuru expõe as feridas da desumanização do povo indígena. O próprio assassinato do Cacique Xicão e ameaças ao seu filho e esposa, que foram vítimas de tentativa de homicídio por sua posição de líderes demonstram a violência da colonialidade do ser. Noutro giro, a colonialidade não restringe apenas ao caso analisado e nem exclusivamente ao povo Xucuru. A dimensão do ser, abrange todos os povos indígenas e demais grupos de minoria, na tentativa de garantir a hegemonia colonial.

Veja-se, a presente pesquisa, com o intuito de encontrar espaços de luta descolonial dentro das esferas jurídicas, abordou as principais normas de proteção dos territórios indígenas, desde as normas de âmbito internacional. Um dos documentos internacionais elencados foi a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 13 de



setembro de 2007, que determina a respeito dos direitos dos indígenas, bem como assegura os direitos basilares pautados na dignidade da pessoa humana, da cidadania, da igualdade e equidade, com relação aos povos indígenas, para os demais povos.

Foi abordada ainda, a Convenção 169 da OIT, que prevê a autodeclaração e o direito dos povos de defenderem os seus territórios, modos de vida, sua autonomia e economia, e ainda em um contexto internacional, mas em uma perspectiva regional, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que preceitua a importância da presença dos povos indígenas nas Américas, e a exímia contribuição destes para o desenvolvimento, pluralidade e diversidade cultural existente, possuindo como objeto a promoção de relações harmoniosas e de cooperação entre Estados e Povos Indígenas, regrados pelos princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, da não discriminação e da boa-fé, sendo necessário para isso a autoidentificação como povo indígena.

Já em âmbito nacional, têm-se a Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabeleceu novos marcos para as relações entre o Estado, a sociedade e os povos indígenas, uma vez que o Poder Constituinte entendeu que a população indígena deve ser protegida, ter reconhecido a sua cultura, bem como seu modo de vida, produção, de sua reprodução da vida social e sua maneira de ver o mundo.

Não se pode negar que houve violação das normas apresentadas, com a conseqüente subalternização do povo Xucuru, todavia, a busca pela esfera do direito internacional e de instituições internacionais e a conseqüente condenação do Estado brasileiro demonstra que o Direito tem sido ocupado como um espaço de luta. Como visto, a decisão da Corte é uma vitória para que se ultrapasse o paradigma colonial da subalternização dos povos indígenas, reforçando que estes possuem vontade, subjetividade e são sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, p. 30, 2010.

ALMEIDA, Eliene Amorim de; SILVA, Janssen Felipe da. Abya Yala Como território epistêmico: pensamento decolonial como perspectiva teórica, **Interritórios**, v.01, n.º 01, Caruaru – PE, p. 44, 2015.



BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v.09, nº04, p. 1806-1823, 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: Contribuições da Descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v.19, n.º01, p. 201-230, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BÁRCENA, Alicia. **Os Povos Indígenas na América Latina (Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos)**. 2014. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/37773-os-povos-indigenas-america-latina-avancos-ultima-decada-desafios-pendientes>>. Acesso em 19 de março de 2022.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Dignidade, Cidadania e Direitos Humanos. In.: **Anais do XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**. julho de 2010, Fortaleza - CE, p. 4974-4986.

CASTRO, Susana de. Condescendência: estratégia pater-colonial de poder. *Revista Fundamentos*. RJ: vol. 1, nº 1, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorIDH). **Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da, **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania** 1. ed., São Paulo: Claro Enigma, 2012. Disponível em:<<https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/35025.pdf>>. Acesso em: 22/08/2022

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; DAMASCENO, Kamilla Duarte de Oliva. Uma Proposta De Análise Da Proteção Dos Direitos Humanos No Direito Internacional Sob A Perspectiva Intercultural Da Descolonialidade. In.: **Anais do XI CONGRESSO INTERNACIONAL DA ABRASD**. Porto Alegre: 2020, p. 1332-1339.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira.; TEIXEIRA, C. B. P. A proteção dos povos indígenas pelo direito internacional dos direitos humanos: análise do Caso Ângela Poma Poma vs. Peru. In: TABORDA; Alini Bueno Dos Santos; SCHEUERMANN, Gabriela Felden. (Org.). **Direito e desenvolvimento: um diálogo entre saberes**. 3. ed. Cerro do Lago/RS: Clube de Autores, 2021, v. , p. 228-259.



DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. **Educação e (Des)Colonialidades dos Saberes, Práticas e Poderes** R. Educ. Públ. Cuiabá, v. 23, n. 53/1p. 343-367, maio/ago. 2014. Disponível em: <<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/1621/1249>>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

DE OLIVEIRA, Cristiane. Povos Indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição. In. **Agência Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>>. Acesso em 21 de março de 2022.

FERREIRA, Mariana Pompilio Leonel Ferreira. **Os impactos das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. PUC: São Paulo- SP, 2020, p.149-159.

FERREIRA, Natalia. Os desafios do tempo presente e a colonialidade da natureza: intersecções para pensar novas sociabilidades. Fronteiras: **Revista Catarinense de História**. Dossiê Direitos humanos, sensibilidades e resistências, nº 36, 2020/02.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO: **Povos Indígenas: Quem são**. 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao>>. Acesso em 21 de março de 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª.ed. São Paulo: Atlas, 2008. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>>. Acesso em 26 de março de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas**. 2012. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&view=noticia>>. Acesso em 19 de março de 2022.

JUNIOR ATTÍE, Alfredo, et al. **O aporte da interseccionalidade e da decolonialidade ao caso povo Xucuru v. Brazil julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rev. Internacional Academia Paulista de Direito, nº 3, Nova Série, São Paulo, 2019, p. 81-115

LACERTA, Rosane. **Por uma Perspectiva Decolonial dos Direitos Indígenas à Saúde**. Rev Tempus Actas Saúde Col, 2013.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje** / Gersem dos Santos Luciano – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.



MARTINS, Lais Nardon; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. Povos Indígenas no Brasil pandêmico: Uma fotografia tecida em palavras escritas. In: **Políticas Públicas no Brasil: Ensaio para uma gestão pública voltada à tutela dos Direitos Humanos**. v. IV. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2022.

MATTOS, Biblioteca prof. Paulo de Carvalho Mattos. **Tipos de revisão literária**. Botucatu, 2015.

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, p. 71-103, 2005.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 32, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos sobre os direitos dos Povos Indígenas**. 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICADOS - OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **A CIDH reitera sua preocupação com a tese jurídica do "marco temporal" no Brasil e seu impacto sobre os direitos humanos dos povos indígenas e tribais**. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/219.asp#:~:text=A%20CIDH%20lembra%20ao%20Estado,elementos%20incorp%C3%B3reos%20que%20deles%20derivam.>>. acesso em 27 de março de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **O que é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. s/d. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp> Acesso em 26 de março de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente a ação da OIT**. s/d. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf acesso em 19 de outubro de 2022.

PATIÑO, María Clara Galvis; RAMÍRES, Angela. **Manual para defender os direitos dos povos indígenas**. Washington: Due Process of Law Foundation, 2017. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/manual_direitos_indigenas.pdf acesso em 27 de março de 2022.



QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, p. 117-142, 2005.

RIBEIRO, Joice Otânia Seixas Ribeiro. A produção generificada do brinquedo de miriti: marcas de colonialidade. **Revista COCAR**, Belém, v.13. n.25, p. 136 a 159 – jan./abr. 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez Editora, 2013.

STREVA, Juliana Moreira. Colonialidade do ser e Corporalidade: o racismo brasileiro por uma lente descolonial. **Revista Antropolítica**, n. 40, Niterói, p.20-53, 1. sem. 2016.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 1. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2013.